EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA XXX VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX-DF

Autos n° XXXXXXXXXX

Autor: EMPRESA XXXXX

Réu: Fulano de tal

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXX**, no exercício da **curadoria especial** na defesa dos interesses de Fulano de tal, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, opor, com fulcro no artigo 702 do Novo Código de Processo Civil,

EMBARGOS À MONITÓRIA

fazendo-o com amparo nos fundamentos fáticos e jurídicos adiante alinhavados.

1. SÍNTESE DA PRETENSÃO DO REQUERENTE

Trata-se de demanda sob procedimento monitório em que o requerente pretende seja constituído em título executivo judicial o crédito consubstanciado em cheques (f. 11) emitidos pela requerida no valor de R\$ XXXXX (XXXXXXXXX), acrescido de atualização monetária e juros de mora.

É o breve relato.

2. DO MÉRITO

2.1. Impugnação por Negativa Geral

A parte requerida, por intermédio da curadoria especial, por negativa geral, contesta todos os fatos articulados pela parte requerente, como lhe faculta a regra do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Como leciona o escólio da doutrina, essa regra decorre da ausência de acesso imediato à parte demandada, de quem se poderia extrair as informações necessárias para a elaboração de uma defesa específica (DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito processual Civil. Volume I. São Paulo: Ed. Jus Podium, 2016, p. 553; MARINONI, Luiz Guilherme; e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo, São Paulo: Editora RT, 2016, p. 315).

Por isso, a Curadoria de Ausentes nega: (a) a existência da relação jurídica afirmada na petição inicial e, subsidiariamente, (b) a subsistência do débito alegado pela parte requerente.

A contestação por negação geral torna todos os fatos controvertidos e mantém com o autor o ônus da prova da veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, afastando a incidência dos efeitos materiais da revelia (cf. TJDFT, Acórdão n.946914, 20090110439883APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/06/2016, Publicado no DJE: 16/06/2016. Pág.: 270-278).

Logo, uma vez apresentada a contestação por negativa geral, não há que se falar em presunção de veracidade dos fatos alegados. Sendo assim, não se desincumbindo a parte autora de provar as suas alegações, os pedidos devem ser julgados improcedentes (cf. TJDFT, Acórdão n.937982, 20130111187094APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/04/2016, Publicado no DJE: 09/05/2016. Pág.: 272/286; Acórdão n.625495, 20070710301938APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2012, Publicado no DJE: 11/10/2012. Pág.: 140).

Em suma, a demonstração da veracidade da narrativa afirmada na petição inicial é um ônus da parte requerente, pois não

se poderia exigir da curadoria especial o ônus da prova direta de fato negativo absoluto, no caso, a prova da inexistência dos fatos, circunstâncias e consequências aventadas na petição inicial.

Ante a afirmação da inexistência de certo fato, impõe-se à parte contrária o ônus de fazer a contraprova, apresentando elementos empíricos que demonstrem a sua narrativa. Não fosse desse modo, a imposição da prova do fato negativo a quem o alega (no caso, a prova da inexistência do fato) -, acarretaria o inconcebível encargo de produzir a chamada prova diabólica (probatio diabolica ou devil's proof), que é de inexequível realização. Deve incidir, ao caso, o conhecido adágio "fatos negativos não precisam ser provados" (negativa non sunt probanda). Assim, em casos tais, a regra é a de que a necessidade da prova fique por conta de quem afirma que algo ocorreu e não de quem nega a sua existência.

Diante disso, curadoria especial impugna todas as alegações formuladas pela parte requerente em apoio às suas pretensões deduzidas em Juízo. Cumprirá à parte requerente demonstrar o fato constitutivo de seu pedido, comprovando, no decorrer da instrução processual, a veracidade de todas as assertivas declinadas em sua petição inicial.

2.2. Da Dúvida quanto à Autenticidade do Título

Sem prejuízo do manejo da negativa geral como matéria de defesa, a curadoria especial, tendo em vista a impossibilidade de contato pessoal com o requerido, torna controversa a autenticidade dos títulos lançados à f. 11.

Com efeito, é fato corriqueiro na prática comercial a circulação de títulos de créditos emitidos fraudulentamente em decorrência da subtração ou extravio de cártulas, sobre as quais são lançadas assinaturas inautênticas.

Portanto, considerando que a parte requerida não teve a oportunidade de se manifestar acerca da autenticidade dos títulos emitidos em seu nome, faz-se necessário averiguar se as assinaturas lançadas nas cártulas são de fato de sua autoria.

A dúvida se torna ainda mais relevante na medida em que os cheques emitidos foram devolvidos pela instituição bancária não por simples ausência de fundos, mas porque foram sustados ou revogados pelo titular (motivo 21, segundo resoluções do BACEN), situação muito comum na hipótese de extravio e subtração.

Para tanto, revela-se útil que seja oficiada a instituição bancária sacada para que envie a este juízo os espelhos de assinaturas do correntista para que seja aferida, por semelhança, se são autênticos os cheques apresentados.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a parte requerida postula:

- i) a concessão da gratuidade da justiça, na forma do art. 99,
 §3º, do Código de Processo Civil;
- ii) a produção de provas por todos os meios juridicamente admissíveis, requerendo em especial seja oficiada a instituição financeira BANCO XXXXXX para que encaminhe a este juízo os espelhos de assinatura relacionadas à correntista Fulano de tal;
- iii) no mérito, a improcedência total dos pedidos formulados pela parte autora por inautenticidade dos títulos apresentados ou, se por outro motivo, por não restar provado o fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 487, I);
- iv) seja a parte contrária condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, em vista da atuação da Defensoria Pública, deverão ser revertidos aos

cofres do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública - PRODEF;

Nestes termos, pede deferimento.

XXXXX - DF, 17 de July de 2023.

FULANO DE TAL

Defensor Público